

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Os projetos de sistemas de armazenamento de energia por baterias serão considerados de infraestrutura, para fins de enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o *caput* serão considerados prioritários e indutores de benefícios ambientais e sociais relevantes, cabendo, porém, comprovação da origem da energia como fonte limpa e renovável para o efetivo enquadramento no decorrer do processo de habilitação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços. Os SAEBs são cruciais para a continuidade da integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica) no Sistema Elétrico Brasileiro (SEB) e para o atendimento das novas cargas de alta demanda, nas quais se enquadram os datacenters, objeto deste Projeto de Lei. Os SAEBs permitem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e a qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão e inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura de rede e a otimização da operação do sistema como um todo.



Dessa forma, para o sucesso do REDATA, é necessário garantir a disponibilidade de suprimento de energia de qualidade em larga escala. Adicionalmente, conforme previsto no inciso III do art. 11-B a ser incluído na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 por este Projeto de Lei, só poderão usufruir dos benefícios previstos no REDATA os empreendimentos que atendam à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis. É nesse contexto que o armazenamento por baterias se revela estratégico, ao conferir firmeza e confiabilidade ao suprimento renovável exigido pelo regime.

É fato que a emissão de debêntures incentivadas para projetos prioritários de infraestrutura constitui um dos mecanismos mais utilizados para o financiamento da expansão da geração de energia elétrica, conferindo viabilidade econômica e atratividade aos investidores. Da mesma forma, os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), disciplinados pela Lei nº 11.478, de 2007, representam importante veículo de captação de recursos de longo prazo para o setor. Nesse contexto, explicitar em lei que os projetos de SAEBs são considerados de infraestrutura e, desta forma, elegíveis tanto às debêntures incentivadas de que trata a Lei nº 12.431, de 2011, quanto aos FIP-IE, é medida fundamental para a segurança do atendimento de novas cargas e para a continuidade da expansão da matriz elétrica por meio de fontes limpas e renováveis.

O parágrafo único do dispositivo proposto condiciona o reconhecimento dos projetos como prioritários e indutores de benefícios ambientais e sociais relevantes à comprovação de que a energia armazenada provém de fonte limpa e renovável, assegurando que os incentivos fiscais se destinem exclusivamente a empreendimentos alinhados aos compromissos de descarbonização do País.



Assim, solicita-se a inclusão do artigo no texto do Projeto de Lei nº 278,
de 2026.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Irajá
(PSD - TO)

